Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2057/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9753/2014
PROTOCOLO	: 1512024
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 76.508,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS – TERMO DE SUSPENÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os atos administrativos relativos à formalização de contrato administrativo e de Termo de Suspenção que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão dos valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização contratual enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à formalização do contrato administrativo nº 63/2014, do 1º Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza, por intempestividade na remessa de cópia do Contrato.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato nº 63, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., ocasionando a análise pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 29414/2015, peça 16), que considerou regulares os atos administrativos em referência, inclusive quanto à firmação do Termo de Supressão ao Contrato identificado e à execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-2601/2016 (peça 17) opinando pela:

> "*1- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo de supressão e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*
>
> *2- **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos **Documentos** a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos atos administrativos relativos à firmação do Contrato nº 63, de 2014, e do seu 1º Termo de Supressão, e à execução financeira da contratação resulta a conclusão de que os atos se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, exceto quanto a remessa intempestiva da cópia do Contrato ao Tribunal de Contas.

Efetivamente está constatada a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo nº 63, de 2014, razão pela qual o Gerente Municipal de Saúde Pública de Itaporã deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) **firmação** do Contrato nº 63, de 2014 e do seu 1º Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.;

b) **execução financeira** da contratação;

II - aplicar **multa** equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza - CPF nº 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde Pública de Itaporã, pela infração decorrente da intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 63, de 2014, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos à formalização do contrato administrativo, do Termo de Supressão e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela infração decorrente da intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/arp